



Haruo Mizusaki

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/Unir/Emeron. Especialista em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Graduado em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino. Graduado em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Atualmente é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (subcomarca de Ji-Paraná) e da Universidade Federal de Rondônia. Tem experiência na área de Direito (CV-Lattes).

A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA DO ESTADO DE RONDÔNIA: DE ONDE VIM, O QUE SOU E OS MEUS DIREITOS COMO MULHER

Haruo Mizusaki

RESUMO

Este trabalho aborda o fenômeno relativo ao aumento da população carcerária feminina no sistema prisional brasileiro. Para fins de identificação do contingente de mulheres presas e análise do perfil, delimitou-se o estudo no caso de encarceramento feminino no Estado de Rondônia, utilizando como base inicial o Relatório InfopenMulheres, 2^a edição. Publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional em 2017, a pesquisa revela dados sobre a população prisional feminina por Unidade da Federação. O estudo aponta que Rondônia contabiliza 721 mulheres privadas de liberdade, ocupando a 16^a posição da lista. A pesquisa qualitativa foi realizada em duas etapas: a primeira adotou procedimentos metodológicos de base documental e bibliográfica com ênfase nos Direitos Humanos e Lei Maria da Penha; a segunda, de observação participativa, concentrou-se no levantamento de dados a partir de questionários e entrevistas na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná - RO, com presidiárias que consentiram a participação. Como resultado, obteve-se, então, os seguintes dados: Estado de origem, faixa etária, cor ou raça, grau de escolaridade, estado civil, composição familiar, religião, condição socioeconômica (medida pelo salário mínimo vigente no Brasil), quantidade de filhos e orientação sexual. Tais informações possibilitam o tracejamento do perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade nesse estabelecimento penal para análises e futuras propostas de atendimento aos seus direitos como mulher.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceramento. Perfil. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper has as its theme the phenomenon of the increase of the female prison population in the Brazilian prison system. For the purpose of identifying the contingent of female prisoners and analyzing the profile, the study was limited in the case of female imprisonment in Rondônia state, based on the InfopenMulheres Report, 2nd edition. Published by the Ministry of Justice and Public Security and the National Penitentiary Department, in 2017, about the female prison population per Unit of the Federation. The study reports that Rondônia counts 721 women deprived of freedom, occupying the 16th position of the list. The qualitative research was carried out in two stages: the first being the adoption of documental and bibliographical methodological procedures with emphasis on Human Rights and Maria da Penha Act; the second, participatory observation, focused on the collection of data from questionnaires and interviews at the Ji-Paraná Women's Penitentiary - RO, with inmates who consented to participate. As a result, the following data were obtained: State of origin, age, color or race, schooling, marital status, family composition, religion, socioeconomic condition (measured by the minimum wage in force in Brazil), number of children and orientation sexual. Such information enables the sociodemographic profile of the female population deprived of liberty to be traced in this penal institution for analyzes and future proposals to serve their rights as a woman.

Keywords: Women. Incarceration. Profile. Human rights. Maria da Penha Act.

1. Introdução

O sistema carcerário brasileiro tem sido um grande desafio para a Administração Pública. Organizações criminosas estão instaladas nas prisões e, do interior da unidade prisional, comandam a execução de crimes e movimentam cifras astronômicas. A população carcerária apresenta índices crescentes, talvez reflexo dos anseios sociais de que se vale do senso comum propalando um discurso que para melhorar a segurança é melhor manter o “bandido preso”. Externamente, o país vê-se obrigado a ter que cumprir protocolos internacionais por violação de tratados, convenções, pactos e regras internacionais de direitos humanos.

Este trabalho tem como base inicial o Relatório Infopen Mulheres, 2^a edição, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, em 2017. Tal levantamento traz informações acerca da população prisional feminina, por Unidade da Federação. Rondônia contabiliza 721 mulheres privadas de liberdade, ocupando a 16^a posição da lista.

A questão proposta, neste estudo, é verificar se os fundamentos da prisão das mulheres pelos crimes praticados justificam um tratamento diferenciado, justamente por elas estarem inseridas em um ambiente patriarcal e machista. A hipótese é de que a vontade de algumas mulheres para a prática de crimes não é totalmente livre, seja em favor de seus companheiros, ou até mesmo com eles, ou a favor de quem detenha um poderio sobre elas, em especial, de natureza econômica, emocional ou afetiva, e portanto, não deveriam ser penalizadas da mesma forma daquelas que apresentam circunstâncias diferentes.

A pesquisa qualitativa envolve adoção de procedimentos metodológicos de base documental e bibliográfica, com ênfase nos Direitos Humanos e na Lei Maria da Penha e observação participativa, com aplicação de 24 questionários e entrevistas feitas na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná -RO, nos dias 17/12/2017, 14/01/2018 e 21/01/2018, com as presidiárias que concederam informações sobre: estado de origem, faixa etária, cor ou raça, grau de escolaridade, estado civil, composição familiar, religião, condição socioeconômica

(medida pelo salário-mínimo vigente no Brasil), quantidade de filhos e orientação sexual. A partir desses dados, traçou-se o perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade nesse estabelecimento penal para análise e, possivelmente, apresentação de futuras propostas de atendimento aos seus direitos como mulher.

2. Mulher como vítima e como autora de crime

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é fruto da adesão do Brasil aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e, em especial, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). Estes são os dois mais importantes atos internacionais em defesa da igualdade da mulher e busca por fim à violência e a todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Além da CEDAW (1979) e da Convenção de Belém do Pará, de 1994, o Brasil é signatário das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994), e Mulheres (Beijing, 1995).

Os atos internacionais que versam sobre direitos humanos entram no ordenamento jurídico interno com *status* de norma supralegal, adquirindo, por sua vez, *status* constitucional se aprovados com *quorum* de emenda Constitucional (art. 5º, §§2º e 3º).

Esses tratados se fundamentam na condição histórica desfavorecida e inferiorizada das mulheres, tratando-as, de regra, como vítimas, conferindo a elas direitos e prerrogativas. Mas, quando vistas como autoras de infrações penais, verifica-se que o tratamento delas se equipara aos dos homens delinquentes, havendo os tratados pouca ou nenhuma eficácia em benefício das autoras de crimes, bem como desconsideram a condição peculiar de pertencimento ao sexo feminino. Em benefício delas, as Nações Unidas adotaram as “Regras de Bangkok” cujo objetivo é dar tratamento mais benéfico às mulheres infratoras.

Conforme declarou Luciano Elia¹, historicamente, a questão do encarceramento era eminentemente masculina, a busca por igualdade das mulheres em relação aos homens é um fato recente. Isso a trouxe também para a prisão, mas com um agravante: a não adaptação do sistema prisional masculino para o feminino, desconsiderando peculiaridades relacionadas à sua diferença. A esse respeito, Elizabeth Jelin (1994, p.127) afirma que:

Uma das grandes contribuições do feminismo tem sido a profunda crítica e o desmascaramento dos suportes do paradigma dominante que coloca os homens (ocidentais) como ponto de referência universal, e que transforma as mulheres (e outros) em diferentes ou invisíveis. Ao fazê-lo, movimenta-se num espaço contraditório por um lado, a reivindicação por direitos iguais aos dos homens e um tratamento igualitário por outro, o direito a um tratamento diferenciado e a valorização das especificidades da mulher. Esse é um segundo conflito inevitável entre o princípio da igualdade e o direito a diferença. É importante reconhecê-lo pois estimula o debate e a criatividade e ajuda a evitar dogmatismos.

A igualdade de direitos conquistada pelas mulheres em relação aos homens, muitas vezes alegadas como argumento de defesa por alguns, é criticada devido ao fato dos direitos concedidos em benefício das mulheres estarem calcados em uma estrutura masculina, hierarquizada, patriarcal e assimétrica pré-existente, quando a igualdade se processa verdadeiramente na dinâmica das relações sociais e respeitando as diferenças.

3. A questão do “gênero” ou “relações de gênero”

Para o enfoque dos estudos, comparece a questão de gênero. Mas o que seria gênero ou relações de gênero? Maria Zelma de Araújo Madeira e Renata Gomes da Costa (2012, p. 80) afirmam tratar-se, não de “gênero”, mas de “relações de gênero”, cujo conceito está em

¹ Em palestra proferida em Seminário em Cacoal-RO, no dia 23 de março de 2018.

construção. Para as autoras, com respaldo em Joan Scott, o conceito de gênero surge no momento em que as feministas contemporâneas “consideravam as teorias existentes para explicar as desigualdades entre homens e mulheres como insuficientes para definir a desigualdade”. O conceito relacional de gênero é qualificado pelo aspecto histórico, cultural, social e pelo poder. Portanto, é dialético, contraditório, dinâmico, variável no curso do tempo:

Diante dessa premissa, se comprehende que o machismo não é um atributo masculino, perpassando, assim, por toda a sociedade. As relações de gênero constroem e estruturam papéis e funções do que é ser homem e do que é ser mulher em uma mesma sociedade, historicamente esses papéis construíram e fomentaram relações desiguais, quando se deposita valor numa suposta superioridade masculina e numa suposta inferioridade feminina, sobressaindo a violência de gênero. “E a realidade não é nem um pouco cor-de-rosa”² A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea. (MADEIRA; COSTA, 2012, p. 86-7) (grifos das autoras).

Sob a ótica das relações de gênero, não é simplesmente concedendo direitos que se estabelece a igualdade. Conceder direitos é uma visão estática. Quando se analisa sob o aspecto das relações de gênero a isonomia funciona não somente estabelecendo direitos, mas também analisando como se processa, sob o aspecto dinâmico, esses mesmos direitos entre os gêneros.

O art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, traz cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mas em outros dispositivos, a lei faz menção a “situação de violência” o que amplia o conceito de violência para incluir outros aspectos que não se enquadram nesse conceito, como ocorre, por exemplo, com o patriarcado, fator cultural que impõe a dominação masculina, hierarquiza os membros da família e impõe a subordinação feminina. Nesse aspecto, salienta Renata Alves da Silva que:

2 Trecho retirado da música Rosas da Atitude Feminina (informação das autoras).

As pesquisas sobre relações de gênero permitiram dar visibilidade às mulheres e problematizar os padrões pré-estabelecidos nas construções sociais e culturais, com bases no sistema patriarcal, que centraliza o poder nas mãos dos homens. Nessas construções são observados casos de culpabilização da mulher pela agressão sofrida por parte de seus companheiros, transferindo para as vítimas as responsabilidades que neste caso, pertence aos algozes. [...] O patriarcado surge como uma categoria de análise nesta pesquisa, tanto para demonstrar as construções sociais que tendem a definir os papéis sociais e os controles dos corpos femininos, quanto diante da superioridade masculina que minimiza a mulher no mundo privado e doméstico. (SILVA, 2016).

Tendo como fundamento as relações de gênero, desenvolveu-se este trabalho sobre o encarceramento feminino no Estado de Rondônia, especificamente, na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, em Ji-Paraná-RO.

4. Cenário do Sistema Prisional no Estado de Rondônia

Segundo dados do Infopen Mulheres 2017, em junho de 2016, constava no país 726.712 pessoas detidas, sendo 42.355 mulheres, representando 5,83% a população carcerária feminina nacional em relação à masculina. No Estado de Rondônia, havia 10.832 pessoas encarceradas nos estabelecimentos prisionais, sendo 721 o número de mulheres, equivalendo a 6,66% da população carcerária estadual, o que significa dizer que a Justiça Rondoniense prende mais mulheres. A taxa média nacional de aprisionamento, cresceu de 6,5 mulheres para um grupo de 100.000 mulheres para 40,6 pessoas para cada grupo de 100.000. Os dados mostram, ainda, que o crescimento da massa carcerária feminina foi de 656% no Brasil, e da masculina, no mesmo período, de 293%. O aumento da taxa de encarceramento por grupo de 100.000 habitantes foi de 525% para a massa carcerária feminina. Em comparação com os cinco países que mais encarceram, o Brasil teve um crescimento de 455%, Tailândia 14%, Estados Unidos 18%,

China 105% e Rússia decréscimo de 2%. A parcela significativa atual é representada em razão do tráfico de drogas (64%).

5. Perfil das condenadas da penitenciária de Ji-Paraná-RO

Para o levantamento dos dados, foram despendidos três dias para aplicação de questionário semiestruturado e gravação de entrevistas: 17/12/2017, 14/01/2018 e 21/01/2018. A escolha da Unidade Prisional se deu em razão do pesquisador residir no município de Ji-Paraná-RO, localidade da Penitenciária Feminina Agenor Martins de Carvalho. No planejamento inicial pretendia-se realizar a aplicação dos questionários considerando a tipologia dos crimes. Contudo, a proposta foi descartada tendo em vista que mais de 95% estavam detidas por tráfico de drogas. Aplicou-se, assim, questionário, acompanhado de entrevistas gravadas, a 24 presidiárias. Quatro das entrevistadas optaram pela não gravação, sendo assim, suas respostas foram anotadas no questionário.

Observou-se que 62% delas são nativas do Estado, as demais, em sua maioria, são originárias de outros Estados da Federação, mas já estavam radicadas no Estado há anos. Os índices indicam que o problema prisional feminino é local e tem estreitas relações com o tráfico de drogas. Uma pequena minoria veio para Rondônia (Entrevistada nº 17) especificamente em busca de drogas, indicando possível rota do tráfico interestadual. Esse percentual encontrado é indicativo, pelas nossas análises, de falhas nas políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e renda, dentre outros fatores que possam dar condições plenas de vida com dignidade humana para as mulheres que aqui nasceram ou já fixaram raízes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH (ONU, 1948) estabelece a proteção universal dos direitos humanos, sendo o Brasil signatário dela. Assim sendo, educação, saúde, trabalho, moradia, etc., são considerados direitos humanos evidenciados na Constituição Brasileira (1988) como direitos sociais que devem ser respeitados.

Os dados revelaram que mais da metade das entrevistadas,

quatorze (14), de um grupo de vinte e quatro (24), são consideradas jovens, na faixa etária entre 18 e 29 anos de idade. Muitas das encarceradas foram criadas pelo padrasto, madrasta, avós, tios, parentes, ou somente pelo pai ou pela mãe. A carência afetiva paterna ou materna é evidente (a Entrevistada n.º 04 apenas abraçou sua mãe quando da visita à prisão aos 19 anos), bem como o ódio sustentado contra algum deles, ou outro parente estranho ao seio familiar, por fazerem delas vítimas de violência, abusos sexuais, desprezo e abandono (a Entrevistada nº 17 demonstrou ódio e vontade de matar).

O referencial da função paterna e materna, fator necessário à formação do caráter e de uma estrutura sólida, psiquicamente saudável, que internalize valores sociais, parece estar ausente nos primeiros anos de vida. E ainda que tenham sido criadas dentro de uma família, com o pai e a mãe, é realmente questionável se a família era funcional e equilibrada (Entrevistada nº 04). Aliado a isso, existe a condição de pobreza econômica familiar, pois os dados revelam que essas famílias sobreviviam com menos de um salário-mínimo e meio, para alimentar várias pessoas na mesma casa.

A pesquisa revelou que quando somamos os quantitativos de mulheres pardas e pretas, alcançamos o percentual de 83%, em oposição aos brancos 17%. Comparando esses dados raciais com os do Infopen 2016, no âmbito nacional, a população carcerária feminina negra era de 62%, em oposição à população branca (37%) e amarela (1%). Não podemos preocemente dizer que a justiça brasileira encarcera mais negros que brancos, porque essa análise deve estar atrelada aos aspectos ético-raciais da sociedade brasileira, quando se sabe que a maioria é de origem negra. A respeito dessa problemática, estudos do IBGE assinalam pela exclusão da pergunta sobre a questão racial pelo fato da resposta necessitar de interpretação do que se entende por negro, preto e pardo (Estudos do IBGE). Inclusive esse problema foi constatado, por ocasião das entrevistas, com as prisioneiras que desconheciam a sua origem racial e não sabiam responder sobre a sua própria cor, ficando várias vezes na dúvida, havendo inclusive receio de se autodeclararem pardas, talvez por preconceito, preferindo o termo “morena”.

Sobre o nível de escolaridade das entrevistadas, a maioria mal possui o ensino fundamental completo. Do total das entrevistadas (24), 16 nem chegaram a iniciar o ensino médio, e somente duas haviam iniciado o curso superior, mas não concluíram. Dados do Infopen Mulheres 2016 indicam que 45% tem ensino fundamental incompleto; 15% concluíram o ensino fundamental; 17% ensino fundamental incompleto; 15% concluíram o ensino médio; 2% possui ensino superior incompleto; 1% concluiu o ensino superior. Desse grupo, 2% se declaram analfabetas e 3% alfabetizadas por meios informais. Se somarmos o percentual de mulheres que não chegaram a iniciar o ensino médio, conclui-se que o baixo nível escolar das prisioneiras entrevistadas é semelhante ao índice nacional (65%).

Sobre os estudos, de acordo com o Instituto Unibanco – Gerência de Gestão do Conhecimento (RONDÔNIA, 2017), temos:

Assim como a responsabilidade pela casa, o trabalho está presente desde cedo na vida de muitos jovens. Alguns acumulam a dupla jornada de estudos e trabalho e outros deixam de estudar para apenas trabalhar. [...], vê-se que, entre os adolescentes rondonienses de 15 a 17 anos – idade em que o estudo é obrigatório –, 19,6% estão fora da escola (8% trabalham e 11,6% não trabalham nem estudam), mais de 30% trabalha (22,2% conciliam o trabalho com os estudos e 8% se dedicam exclusivamente ao trabalho) e 58% conseguem se dedicar exclusivamente aos estudos. Na faixa etária dos 18 aos 24 anos (idade que equivale ao estudo universitário), apenas 27,9% dos rondonienses seguiram estudando (13,2% apenas estudam e 14,7% estudam e trabalham). Quase a metade dos jovens desta faixa etária já se dedica exclusivamente ao trabalho (45,9%) e, somados aos que conciliam estudo e trabalho (14,7%), esta realidade chega a 60,6%. Os que não estudam e não trabalham somam 26%. Dentre os jovens de 25 a 29 anos (idade que equivale a uma pós-graduação), apenas 3,9% conseguem continuar seus estudos com dedicação exclusiva, outros 9,8% conciliam os estudos com o trabalho. Mais da metade da população jovem nesta faixa etária (25 a 29 anos) dedica-se ao trabalho exclusivamente (61,47%), enquanto que ¼ da população (25%) não estuda nem trabalha.

A fim de conferir se os dados desta pesquisa refletiam o contexto estadual, identificou-se que o tema sobre a educação merece especial atenção. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – (Lei 9.394/1996), Título I, art. 1º, a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Observa-se nesse aporte legislativo (LDB-9.394/96) o mesmo que Zuin (2015) defende sobre o conjunto de técnicas, consequentemente, aquele conjunto que valoriza a educação ampliada para além das técnicas informacionais, porque a ideia é o acesso pleno dos cidadãos a todas as manifestações do mundo vivido. É o mundo vivido que permite ao indivíduo o acesso ao espaço social de participação, cujo objetivo é o fomento da arena pública onde cidadãos privados se constituem como esfera pública para debater questões e influenciar os processos de decisões políticas (ZUIN, 2017). Nesse sentido, as políticas educacionais podem contribuir com as aspirações de se ter uma educação verdadeiramente voltada em privilegiar o cidadão e torná-lo dono da própria vida, ou seja, no âmbito educacional, devemos questionar como pressionar para que as políticas públicas de ingresso, permanência, participação cidadã, possam reverter o terrível quadro de inserção de jovens, tanto homens como mulheres, no mundo do crime.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92), que estabelece no art. 13, expressamente, que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, de sua dignidade, fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Por sua vez, o art. 10, item “f”, da Convenção Internacional sobre Erradicação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe que os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar

a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente. Não se pode afirmar que o Poder Público está cumprindo o mínimo necessário em relação às políticas públicas voltadas para a educação feminina.

No tocante ao estado civil, em resposta ao questionário, 24 das entrevistadas da pesquisa, uma disse que estava “ficando” com uma pessoa. Não se forçou o enquadramento desse *status* a uma das categorias já existentes, procurando-se respeitar a resposta dada, até porque se trata de uma expressão comum entre os jovens hoje. Verificamos que o perfil das entrevistadas da pesquisa se aproxima dos dados deste Estado. Para as encarceradas temos: amasiadas, 10; casadas, 6; solteiras, 4; divorciada, 1; outros, 3. Segundo o relatório Infopen 2016, na pesquisa nacional, 62% se declararam solteiras, 23% em união estável, 9% casadas, 2% divorciadas, 2% separadas judicialmente, e 2% viúvas; e para o Estado de Rondônia, temos 31% solteiras, 49% em união estável, 16% casadas, 2% divorciadas e 2% viúvas.

Trazemos aqui uma descrição interessante para os referidos dados. De acordo com documento divulgado no Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2004), desenvolvido pelos Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Associação Juízes para a Democracia (AJD) Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC), Pastoral Carcerária Nacional (PCN/CNBB), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Centro Dandara de Promotoras Legais Popular; Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Comissão Teotônio Vilela (CTV), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), com apoio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Programa para a América Latina da International Women's Health Coalition (2004, p. 5-6):

No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana

e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, como se verá no curso deste relatório, há toda uma ordem de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro, que vão desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a educação, o trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares.

O Relatório Infopen (2017, p. 35) aponta que, no Brasil, “entre esta população, destaca-se a concentração de pessoas solteiras, que representam 60% da população prisional, seguindo a tendência observada em levantamentos anteriores. As pessoas em união estável ou casadas representam, por sua vez, 37% da população prisional”.

Para Lopes, Mello e Argimon (2010, p. 3), um fator importante que foi associado significativamente com o uso de drogas, e que aumentaram a probabilidade de desenvolver a dependência química é o estado civil, sendo que as mulheres solteiras tiveram mais chances de apresentar uma dependência do que as casadas. Bem como, as encarceradas que possuíam familiares que tinham história de uso de drogas/álcool também apresentam uma maior probabilidade de desenvolver a dependência por drogas. Este dado mostra a importância fundamental da família no desenvolvimento psíquico das mulheres, quem sabe, de qualquer ser humano.

Sobre a estrutura e composição familiar, consideramos que este tópico foi um dos mais desafiantes para catalogar, as entrevistadas na medida em que o próprio conceito do que se deveria entender por família variava entre elas. A falta de planejamento familiar é evidente. Falar em família envolve sentimentos e emoções profundos. Todas choravam quando o assunto abordava a família, seja por abandono, carência ou por ódio, seja pela saudade das pessoas queridas, em especial os filhos. Ao serem questionadas sobre suas famílias, as entrevistadas ficavam, simplesmente, constrangidas e até preferiam desdenhar ao ter que falar sobre o tópico.

Não há um modelo ou uma direção para se classificar as famílias, o que revela o acerto daqueles que afirmam que as famílias são

plurais. Tentar traçar um perfil do passado familiar de cada uma das prisioneiras seria praticamente impossível, porque cada uma tem a sua própria família, a sua história e com grande mobilidade e instabilidade.

Segundo Pizzi (2012), no texto *Conceituação de Família e seus diferentes arranjos*:

Assim, como o gênero é uma construção social, a instituição familiar é um de seus maiores difusores. Dessa forma, a socióloga italiana Chiara Saraceno nos mostra que a família é um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, ela constitui o material de que se constroem os arquétipos sociais, os mitos. A família é também um dos atores sociais que contribuem para definir as formas e sentidos da própria mudança social. De acordo com a autora, devemos considerar a “família como o espaço histórico e simbólico no qual e a partir do qual se desenvolve a divisão do trabalho, dos espaços, das competências, dos valores, dos destinos pessoais de homens e mulheres, ainda que isso assuma formas diversas nas várias sociedades” (SARACENO, 1997, p.14).

A instituição familiar possui significados diversos, dependendo da classe social, da idade e do sexo dos indivíduos. Possui também desigualdades no seu interior, como as diferentes hierarquias e as relações de poder entre os membros (PIZZI, 2012):

Posto isto, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) define família como “um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica que vivessem no mesmo domicílio, ou, pessoa que vivesse só em domicílio particular” (GOLDANI, 1993, p.78). Considera também “todo conjunto de no máximo cinco pessoas, que vivessem em domicílio particular sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica” (GOLDANI, 1993, p.78). Dessa forma, Ana Maria Goldani mostrará também que o modelo de família brasileira está associado à presença de parentes, a um sistema hierárquico e de valores no qual se destacaria a autoridade paterna e do homem sobre a mulher, a monogamia, e a legitimidade da prole.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226 e §§3º e 4º, traça uma diretriz do que se deve entender por família, base da sociedade, que tem proteção especial do Estado, reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A essa diretriz se agrega o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal levada a efeito na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ, de 05.05.2011, da relatoria do Ministro Ayres Britto, que reconhece a união poliafetiva como entidade familiar.

O tema sobre família levanta questões acerca da proteção familiar que essas presidiárias receberam do Poder Público, nos termos do que disciplina o art. 23.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ou o art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Sobre a religião e a condição socioeconômica das encarceradas, no Infopen Mulheres 2017, não foi feito levantamento abordando a questão religiosa entre as prisioneiras. Como resultado do perfil levantado das encarceradas na Penitenciária de Ji-Paraná temos: 42% declararam-se evangélicas; 17% católicas; 8% outras religiões e 33% declararam não possuir religião. A religião não será tratada aqui como elemento espiritual, mas como instrumento de controle social, embora muitos não acreditam nessa função.

Zaffaroni e Perangeli (1997), ao descrever as formas de controle social, destacou que: “O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, da atividade artística, da investigação científica, etc.”

A condição socioeconômica das encarceradas de Ji-Paraná-RO, segundo os dados coletados, aponta que mais da metade das prisioneiras sobreviviam com menos de 01 salário-mínimo. Trata-se de uma renda variável, já que a maioria exercia trabalho informal. Do total, 25% declararam receber até ½ salário-mínimo; 33% afirmaram receber de ½ a 1 salário; 25% disseram que recebiam de 1 a 1 ½ salário-mínimo; e 17% afirmaram receber mais de 1 ½ salário. A população carcerária feminina é composta, em sua maioria, de pessoas de baixa renda. E aliado ao fato de que quase a totalidade estavam detidas

por tráfico de drogas, que não deixa de ser uma via espúria de obter renda, há que se observar que talvez seja uma manifestação de revolta contra um sistema dominante e excludente (Foucault, 1975), que segregava as pessoas de baixa renda.

Quanto à situação das encarceradas com filhos, identificamos que o sistema carcerário é historicamente masculino e as regras desse modelo prisional foram adaptadas para a situação feminina, o que constituiu um erro, dadas as peculiaridades deste gênero. Das entrevistadas, 21% declararam não ter filhos; 17% informaram possuir um (1) filho, percentual que coincide para o grupo das que tinham dois (02), três (03) e quatro (04) filhos; para o grupo das que tinham cinco (05) ou mais filhos correspondia a 13%. Estes percentuais não destoam daquelas informações constantes do Infopen 2016 nacional.

Entre os eixos que compõem uma análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa, encontra-se a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário (INFOOPEN MULHERES, 2016, p. 29). Nesse sentido, são contemplados pelo levantamento os dados relativos à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil.

Conforme salientou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na apresentação das Regras de Bangkok, por ocasião em que ocupava a Presidência:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Segundo dados do Infopen (2016, p. 39) nacional “dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional no Brasil. No entanto, a amostra identificou que 53% dos homens privados de liberdade não têm filhos, enquanto entre as mulheres, 74% tem pelo menos 1 filho.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no dia 20/02/2018, o HC n. 143.641, pela concessão de *habeas corpus* coletivo em favor de mulheres presas gestantes, ou na responsabilidade de filhos de até 12 anos de idade ou de incapaz, estendendo o mesmo benefício às adolescentes em condições semelhantes, para substituir a pena de prisão por prisão domiciliar enquanto durar a situação.

Se a relação entre a presidiária e seu filho é considerada uma entidade familiar, base da sociedade e com proteção especial do Estado (art. 226, §4º, da Constituição Federal), a falta de atenção pelo Poder Público constitui grave violação de Direitos Humanos, nos termos do art. 23.1, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, Decreto 592/2012) e art. 10.1, do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, Decreto 592/1992).

A orientação sexual das prisioneiras é outra informação importante para entendermos as relações humanas nos presídios. Um dado ausente no Infopen Mulheres, de junho de 2016, diz respeito aos grupos homossexuais (ou bissexuais). Esses dados são importantes para proteção e atendimento das peculiaridades e necessidades específicas desse grupo minoritário. O levantamento sobre a orientação sexual junto às prisioneiras apresentou que 29% se declararam homossexuais, e 8% bissexuais. De acordo com Varella (2017) em entrevista para Fernando Cavalcanti:

O comportamento homossexual entre as presas é muito mais abrangente do que aparenta no início. Isso leva tempo para perceber. Porque essas relações femininas são mais sutis. Na cadeia de homens você percebe que alguns presos são notadamente homossexuais. Mesmo que não sejam travestis, são homossexuais, andam com outro homem que você sabe que é o marido dele. Na cadeia feminina não. Entre elas as relações adquirem uma outra

dinâmica. Um número muito grande de presas tem comportamento homossexual, é a maioria esmagadora! Gira em torno de 80%, talvez até mais.

Para Barcinski (2012, p. 437), “entender a relação homossexual pautada primordialmente no afeto corrobora a imagem do feminino atrelada ao cuidado e ao empenho na manutenção de relações afetivas”. Gilligan (1982, apud Barcinski) sugere que a “ética do cuidado”, que caracteriza as mulheres, é centrada na atenção às necessidades do outro e à preservação dos relacionamentos afetivos. Também focada no afeto como dimensão essencialmente feminina, Miller (1986) afirma que a mulher constrói a sua identidade servindo aos outros, desenvolvendo a ideia de que a sua vida deve ser guiada pelos desejos, necessidades e vontades daqueles ao seu redor.

6. Considerações finais

A análise do perfil das presidiárias da Penitenciária Feminina de Ji-Paraná, desde a sua família de origem até a família a qual se encontra inserida, quando da prática da infração penal, revelou haver grave violação de Direitos Humanos. Ausência de políticas públicas de proteção e orientação à família, considerada a base da sociedade, do Estado e da formação do sujeito, como pessoa autônoma e socialmente responsável, a deficiência de uma política que proporcione a melhoria da renda, e ausência de políticas educacionais, em total prejuízo das estruturas emocional e psicológica, constituem um conjunto violador das regras internacionais de Direitos Humanos, o que as aproxima da criminalidade, em especial ao tráfico de drogas, talvez uma forma inconsciente de se revoltar contra um sistema dominante e excludente (Foucault, 1975), que segregava, controlava e punia as pessoas de baixa renda.

Uma vez na prisão, não poucas vezes coagida, ou premida por questões emocionais, psicológicas e financeiras, em relação a terceiros, se deparam como uma estrutura prisional despreparada para atender as questões peculiares femininas, constituindo novas

violações de Direitos Humanos.

Todas as entrevistadas foram questionadas ao final o que pretendiam fazer ou quais eram suas expectativas quando sair da prisão. Algumas não souberam o que fazer. Mas as que responderam, afirmaram sempre estarem ligadas a alguma coisa que não tiveram durante a vida antes do cárcere: família, educação e trabalho.

7. Referências

BARCINSKI, Mariana. *Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se “transformar em homem” na prisão.* Psico-USF, Bragança Paulista, v. 17, n. 3, p. 437-446, set./dez. 2012, p. 437-446.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* INFOOPEN Mulheres, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132/RJ.* Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN Mulheres.* Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa et. al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641/SP.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos

jurídicos. *DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm, Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. *Lei 9394-1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/.../lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-9>. Acesso em: 3 jul. 2018.

CAVALCANTI, Fernando. *Prisioneiras: 80% das detentas têm comportamento homossexual nos presídios brasileiros*. Disponível em: <http://www.umoutroolhar.com.br/2017/07/prisioneiras-80-das-detentas-tem-comportamento-homossexual.html>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete, 42 ed. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *A impunidade generalizada no Brasil*. Disponível em: <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/a-impunidade-generalizada-no-brasil/>. Acesso em: 13.07.2018.

IBGE. *Panoramas*. Cidade. disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>. Acesso em: 08.07.2018.

JELIN, Elizabeth. *Mulheres e Direitos Humanos*. Tradução: Irene Giambiagi. Estudos feministas. Ano 02, 1º semestre de 1994, p. 117-149. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834>, acessado em 05.07.2018.

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro de; ARGIMON, Irani I. de Lima. *Mulheres encarceradas e fatores associados*

a drogas e crimes. Ciênc. Cogn. vol.15 no.2 Rio de Janeiro ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200011. Acesso em: 10 jul. 2018;

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo e COSTA, Renata Gomes da. *Desigualdades de Gênero, Poder e Violência: uma análise da violência contra a mulher.* O público e o privado - N° 19 - Janeiro/Junho – 2012, p. 79-99.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001.* Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 26 jul. 2018.

RONDÔNIA. *Panorama dos Territórios.* Observatório da Educação de Rondônia. Disponível em: https://observatoriodeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Panoramas_RONDONIA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras.* São Paulo: Companhia das Letras, 1^a ed., 2017.

ZAFFARONI, Raul Eugênio e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro.* Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.